



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000764/2002-14
Recurso nº. : 152.820
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : USINA AUTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 23 de janeiro de 2008
Acórdão nº. : 104-22.992

MULTA ISOLADA - NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI 9.430, DE 1996 - RECOLHIMENTO A DESTEMPO SEM MULTA DE MORA - RETROATIVIDADE DE LEI - ART. 106 DO CTN - POSSIBILIDADE - A Lei nova (art. 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, com redação dada pela MPV nº. 351/2007) deve ser aplicada a ato ou fato pretérito, quando deixa de defini-lo como infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA AUTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2008

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000764/2002-14
Acórdão nº. : 104-22.992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000764/2002-14
Acórdão nº. : 104-22.992

Recurso nº. : 152.820
Recorrente : USINA AUTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL

RELATÓRIO

Contra a contribuinte USINA AUTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL, inscrita no CNPJ sob o nº. 48.295.562/0001-36, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 21, relativo a DCTF, período de apuração de 1997, em que foi apurado o recolhimento de débito do IRRF com atraso sem o acréscimo de multa de mora, gerando a cobrança de multa isolada prevista em Lei.

Insurgindo-se contra o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, às fls. 01/03, assim sintetizada pela autoridade julgadora:

“- que a autuação decorreria de erro material na elaboração da DCTF, tendo sido erroneamente informado o período de apuração do fato gerador (3.^a semana de maio de 1997), quando o adiantamento de salário correspondente teria se processado na data de 24/05/1997, ensejando o recolhimento do imposto no 3.^o dia útil da semana subsequente (28/05/1997);

- que a multa isolada não teria sido corretamente aplicada, já que foi calculada com base no valor total do imposto recolhido, e não sobre a diferença que seria devida a título de multa de mora (R\$.324,00).”

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/RPO nº. 9.143, de 16/09/2005, às fls. 35/37, argumentando que a DCTF é de responsabilidade do contribuinte, bem como a juntada de documentação que justifique suas alegações. No caso concreto, para que se pudesse demonstrar eventual erro alegado pela contribuinte, deveria constar nos autos prova relativa ao rendimento de trabalho assalariado e respectiva escrituração relacionados ao fato gerador do imposto. Informa, ainda, que a base de cálculo da multa isolada aplicada está em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000764/2002-14
Acórdão nº. : 104-22.992

consonância ao art. 44, caput e § 1.º, inciso II, da Lei nº. 9.430, de 1996. Por fim, o acórdão foi assim ementado:

"PAGAMENTO SEM ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. MULTA ISOLADA.
O pagamento a destempo de tributos sem os acréscimos moratórios (multa de mora) sujeita o infrator à exigência, de ofício, da multa isolada calculada sobre o valor do imposto recolhido.

Lançamento Procedente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 20/02/2006, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 21/03/2006, às fls. 41/46, requerendo que o mesmo seja acolhido com a conseqüente reforma do acórdão recorrido e determinado o arquivamento do auto de infração. Subsidiariamente, pleiteia a redução da multa que deve ser calculada sobre a diferença do tributo não recolhido no valor de R\$.324,00, com as seguintes alegações, em síntese:

"Certamente, tal conclusão se deu em razão de falha na auditoria interna da Receita Federal, tendo em vista que, pelo simples cotejamento da DCTF entregue ao FISCO e da guia DARF, recolhida em 28 de maio de 1997, constata-se a existência de clássica situação de erro material no preenchimento da DCTF.

Da simples leitura da DCTF e verificação do calendário do ano de 1997 revela que o dia 24 de maio integrou a 4.ª semana daquele mês e não a terceira e isso independe da produção de qualquer prova. Trata-se de circunstância tão evidente, que certamente ultrapassa a categoria do fato notório (CPC, art. 334, I).

Todavia, em nome do princípio da verdade material, caso se entenda pela necessidade de demonstração do fato gerador (questão essa que não é o objeto do presente auto de infração já que cuida tão somente da multa), requer, com fulcro no art. 16, § 4.º, alínea "c" do Decreto 70.235/72, autorização para a juntada das folhas de pagamentos referentes ao período.

Finalmente, ainda que os argumentos acima não sejam considerados, o que se admite apenas para argumentar, o equívoco na manutenção da multa calculada pelo valor integral da base de cálculo (R\$.14.031,42) e não sobre a suposta diferença não recolhida (R\$.324,00), salta aos olhos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000764/2002-14
Acórdão nº. : 104-22.992

O comando do art. 44 da Lei nº. 9.430/96 é claro nesse caso, como houve o recolhimento do principal, a multa de 75% deve recair apenas sobre a diferença, portanto, sobre o valor de R\$.324,00 (trezentos e vinte e quatro reais)."

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Muel' or similar, written in a cursive style.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000764/2002-14
Acórdão nº. : 104-22.992

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de lançamento de ofício em decorrência de inconsistências na DCTF do contribuinte (segundo trimestre do ano calendário de 1997).

Como se colhe do auto de infração (fls. 21), a única exigência é quanto à multa isolada, código, 6830, no valor de R\$.10.523,57.

Verificamos no demonstrativo de multa e juros de mora do auto de infração, fls. 24, que a multa isolada cobrada se refere a valor principal pago a destempo sem acréscimo de multa de mora, conforme enquadramento legal também às fls. 24:

“Obs:
ENQUADRAMENTO LEGAL
MULTA DE OFÍCIO/ISOLADA
ART. 160 L 5172/66 ART 1 L M9249/95; ARTS 43 E 44 INCS I E II E PAR 1
INC II E PAR 2 L 9430/96.”

Pois bem, temos que a nova redação do art. 44 da Lei nº. 9.430/1996, dada pela Lei nº. 11.488/2007, deixou de definir a infração de recolhimento a destempo sem multa de mora. Vejamos a antiga e nova redação do citado artigo 44:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000764/2002-14
Acórdão nº. : 104-22.992

REDAÇÃO ANTIGA

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

~~V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido. (Revogado pela Lei nº 9.716, de 1998)~~

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do *caput* passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

a) prestar esclarecimentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000764/2002-14
Acórdão nº. : 104-22.992

b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

REDAÇÃO NOVA

Ar. 14. O artigo 44 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II, e III:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000764/2002-14
Acórdão nº. : 104-22.992

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.”

Nesse caso, incide a regra contida no artigo 106 do Código Tributário

Nacional:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000764/2002-14
Acórdão nº. : 104-22.992

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Portanto, diante da nova redação do artigo 44 da Lei nº. 9.430/1996, a lei nova deve ser aplicada a ato ou fato pretérito, pois deixa de defini-lo como infração.

Assim, na esteira dessas considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2008


REMIS ALMEIDA ESTOL